



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287022-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes JULIO CEZAR DIAS e MARCIO DE CARVALHO, são agravados RVM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287022-44.2024.8.26.0000

Agravantes : Julio Cezar Dias e outro.

Advogado : Ademilson Evaristo (Fls: 9).

Agravados : Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro.

Advogado : Adinael de Oliveira Júnior.

Comarca: Sumaré

Voto nº 21538

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. Decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos aos exequentes. Inconformismo. Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos aos exequentes.

Inconformados, os exequentes aduzem que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustentam que juntaram carteira de trabalho e demais documentos, os quais demonstram a inviabilidade financeira. Pontuam que a assistência de advogado particular não pode ser parâmetro para o indeferimento do pedido. Requerem a reforma da r. decisão, com a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição do efeito suspensivo, unicamente para sustar eventual extinção do cumprimento de sentença decorrente da ausência do pagamento das custas. Na mesma oportunidade foi oportunizado aos agravantes a juntada de outros documentos que pudessem corroborar com a alegação de que

fazem jus a gratuidade (fls. 55/56).

Contraminuta às fls. 60/63.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção jurídica do termo, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência, apenas, com relação à pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Ainda sobre o assunto, conforme salientado pelo D. Desembargador Percival Nogueira:

“Por esse motivo, quando do indeferimento adequadamente fundamentado, imprescindível demonstrarem os requerentes sua hipossuficiência e não apenas ficar repetindo a litania da presunção legal, a qual é relativa e não subtrai do juiz o dever de examinar os autos e verificar a seriedade da afirmação da necessidade, sem desprezar a possibilidade da impugnação pela parte contrária quando o benefício é concedido. Acentuo que a probabilidade de impugnação pela parte adversa não assegura aos agravantes o recebimento imediato do benefício com base na simples afirmação, quando existem elementos concretos a indicar a inadequação do pedido. O deferimento da gratuidade judiciária implica em ônus econômico suportado pela sociedade, pois afeta o erário, ocasionando na renúncia de receita, além de atingir os interesses da parte contrária, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa, porquanto norma constitucional a ser preservada, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão da benesse”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241760-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data de Registro: 21/01/2016).

Assim, a concessão da justiça gratuita fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira dos exequentes/agravantes.

Na hipótese dos autos, observa-se que os agravantes interpuseram o recurso sem esclarecer detalhadamente os motivos pelos quais fazem jus ao benefício da justiça gratuita, se limitando, apenas, a afirmarem que juntaram nos autos declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho e demais documentos, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais.

Em análise aos autos principais, observa-se que os agravantes pleitearam a rescisão de contrato de compra e venda de um terreno que foi adquirido pelos dois, em conjunto, em 21/09/2019, pelo valor de R\$ 122.013,00, no empreendimento Terras de Santa Cristina VII, município de Paranapanema/SP.

No momento em que firmaram o contrato, ambos declararam estado civil de casados e que residiam em imóveis próprios, informações essas que não foram mencionadas neste recurso. Verifica-se, também, que Márcio afirmou trabalhar como barbeiro autônomo, alegando receber R\$ 2.000,00 por mês; e que Júlio declarou trabalhar como operador de máquinas, percebendo R\$ 6.500,00, sendo que sua esposa laborava como secretária, recebendo R\$ 2.100,00 (fls. 36/51 dos autos principais).

Apesar da informação de que Júlio está desempregado desde 12/03/2024 (fls. 28), percebe-se que ele recebeu diversos “pix” de várias pessoas no período em que ainda laborava, o que pode ser um indicativo de que possui outra fonte de renda (fls. 30/38). Além disso, os extratos são de janeiro a abril de 2024, apesar de o recurso ter sido interposto em setembro, não havendo informações de que ele ainda continua desempregado.

Já em relação a Márcio foi juntada sua carteira de trabalho, que comprova a inexistência de vínculo (fls. 39/43), contudo, ele mesmo se qualifica como barbeiro autônomo. E nesse sentido, ressalta-se que em nenhum momento ele trouxe algum documento que poderia comprovar a renda que percebe. Além disso, pelos seus extratos bancários (fls. 45/49), há indicativos de que ele possui valores em poupança, e que possui despesas que não condizem com a alegada hipossuficiência (por exemplo, pagamento de boleto de cerca de R\$ 1.800,00 em 04/03/2024 - fls. 46). Outrossim, somente Márcio comprovou que não declarou imposto de renda nos últimos anos (fls. 50/52).

Destaca-se, ainda, que intimados, não juntaram outros documentos como a declaração de imposto de renda de Júlio, comprovantes de renda de Márcio (DECORE), nem mesmo extratos recentes de suas contas ou relatório de relacionamentos financeiros emitido pelo site do Banco Central (registrato).

Além do mais, importante destacar que se trata de cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$ 57.553,6, e que o valor da taxa judiciária (de 2%), considerando que são dois exequentes, não se mostra tão elevada.

Portanto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete a parte interessada comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora